

- d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de protecção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respectivas prioridades de intervenção.

2 — Cometer ao Instituto da Conservação da Natureza a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

3 — As autarquias locais envolvidas na elaboração do presente plano são as seguintes:

- a) Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
b) Câmara Municipal de Castro Marim.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

- a) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza, que presidirá;
b) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação;
c) Um representante do Ministério da Economia;
d) Um representante do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas;
e) Um representante do Ministério da Cultura;
f) Um representante do Instituto da Água;
g) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Algarve;
h) Um representante da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
i) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano;
j) Um representante da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António;
l) Um representante da Câmara Municipal de Castro Marim;
m) Um representante das organizações não governamentais de ambiente.

5 — Fixar o prazo de 20 dias para os efeitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

6 — Determinar que a elaboração do plano de ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António deve estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 204/2002, de 1 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2003

O município de Vila do Conde dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1995.

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 28 de Junho de 2001, a suspensão parcial do referido Plano Director Municipal pelo prazo de dois anos na área indicada na planta anexa à presente resolução e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo.

A suspensão parcial do Plano Director Municipal nesta área resulta de uma alteração significativa das

perspectivas de desenvolvimento económico e social para a zona decorrentes da realocação de uma unidade industrial de produção leiteira de grande dimensão que determinou a suspensão do referido Plano Director Municipal numa área de 8 ha, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2000, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 138, de 16 de Junho de 2000.

Contudo, a referida suspensão revelou-se insuficiente face à necessidade de espaços destinados à circulação e estacionamento de veículos pesados, o que justifica agora a suspensão do Plano Director Municipal numa área de mais 5 ha.

No Plano Director Municipal, a área encontra-se classificada como espaço não urbanizável e Reserva Agrícola Nacional.

Por outro lado, o estabelecimento de medidas preventivas para esta área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a revisão do Plano Director Municipal em curso.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante pelo prazo de dois anos.

2 — Ratificar o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e dela faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Medidas preventivas — Suspensão parcial do PDM

(unidade de produção leiteira LACTOGAL)

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a área delimitada na planta fica sujeita às seguintes medidas preventivas:

- a) Os trabalhos de remodelação de terrenos, derube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal, bem como as obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, ficam sujeitos a parecer vinculativo da comissão regional da reserva agrícola, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legais;
- b) As operações de loteamento e obras de urbanização ficam sujeitas a parecer vinculativo da Direcção Regional do Ambiente e Ordenamento do Território — Norte, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legais.

2 — As medidas preventivas vigorarão pelo prazo de dois anos.

O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal, (*Assinatura ilegível.*)

